



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10725.002012/92-30

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.662

Recurso n.º: 93.808

Recorrente : RONALD LUIZ DAMAS MOREIRA DE SA

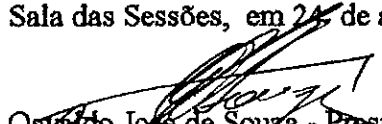
Recorrida : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

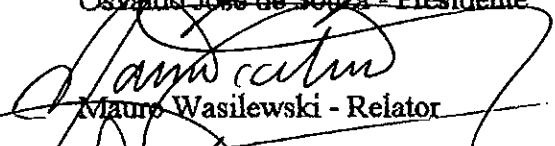
ITR - LANÇAMENTO INCORRETO, CORRIGIDO PELA DECISÃO SINGULAR - INSUBSISTENTE A EXIGÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA - Incabe a exigência de juros e multa de mora, relativamente aos novos valores - estabelecidos na decisão singular, quando, por erro do Fisco, restarem incorretos os valores do imposto contidos no lançamento original. Todavia, procedente a atualização monetária. **Recurso provido em parte.**

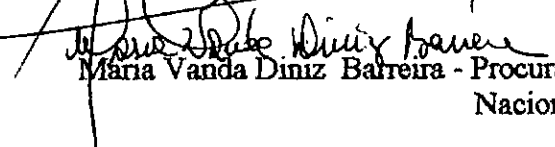
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD LUIZ DAMAS MOREIRA DE SA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasiéff e Celso Angelo Lisboa Gallucci. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Balreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Tiberany Ferraz dos Santos.

felb/



Processo n.º 10725.002012/92-30

Recurso n.º: 93.808

Acórdão n.º: 203-01.662

Recorrente: RONALD LUIZ DAMAS MOREIRA DE SA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 18.484.422,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Perola do Paraíba", cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0183056-2, localizado no Município de São João da Barra - RJ.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que a área total do imóvel, considerada para lançamento do ITR/1992, não corresponde à área que efetivamente o imóvel supramencionado possui. Para comprovar suas alegações, anexa, a fls. 04 e 05, cópias xerográficas da Escritura do Imóvel e da Declaração Anual de Informação correspondentes ao ITR do exercício de 1992.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 09/10, considerando comprovado pelo Contribuinte que o imposto ora exigido teve por base uma área maior do que a área que o imóvel efetivamente possui, decidiu julgar parcialmente procedente a Notificação de fls. 02, declarando devido o ITR/1992 e valores, recalculados, referentes à Taxa de Serviços Cadastrais e demais contribuições especificadas a fls. 09, no montante de Cr\$ 2.113.046,00, que deverá ser atualizado monetariamente, convertido em UFIR, conforme prevê o artigo 54 da Lei n.º 8.383/91, acrescendo-se de multa, juros de mora e demais encargos legais cabíveis na forma da legislação de regência.

Inconformado, o Contribuinte recorre, tempestivamente, a este Conselho, fls. 12/13, requerendo o cancelamento do lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, por conter erro na sua base de cálculo, para que seja efetuado novo lançamento, reabrindo-se o prazo inicial para pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.002012/92-30

Acórdão n.º: 203-01.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

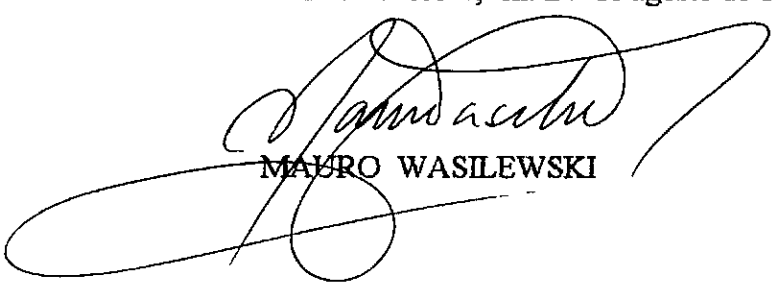
A julgadora singular acolheu a impugnação do Contribuinte, no sentido de que a Notificação ITR/92 (fls. 02) é incorreta, em face da área ser menor do que a considerada no lançamento.

A Peça recursal, todavia, discorda do fato de constar na decisão que o novo valor do tributo, estabelecido nesta, seja acrescido de "juros, multa e correção monetária".

Tem razão parcial o Recorrente, eis que não lhe cabe penalidade ou o ônus da mora, posto tratar-se de equívoco do Fisco na elaboração do lançamento. Por outro lado a transformação do valor do imposto em UFIR não caracteriza penalidade, mas, apenas, a atualização monetária do valor original efetivamente devido.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial no sentido de que o imposto constante da decisão singular seja convertido em UFIR, com vistas a atualização monetária, mas que, caso o recolhimento ocorra dentro do prazo a ser estabelecido na intimação desta decisão, não lhe sejam cobrados juros e/ou multa.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994



MAURO WASILEWSKI